



Acórdão 00270/2024-1 - Plenário

Processo: 00492/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkers Moutinho

Denunciante: Identidade preservada

DENÚNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (Ipasli).

De acordo com a petição inicial (doc. 2), os fatos seriam referentes ao acúmulo irregular de cargos públicos e participação em comissões remuneradas, por parte de servidora do município de Linhares cedida ao respectivo instituto de previdência e assistência, o que, alegadamente, estaria em desacordo com o previsto na Lei Municipal 3.850, de 25 de junho de 2019, que disciplina a concessão de gratificação para a comissão de cadastro, comissão especial e grupo de trabalho, da

administração direta e indireta do município de Linhares e dá outras providências. Eis o inteiro teor da denúncia:

A servidora Marcela de Sousa Dos Santos cedida pela Prefeitura Municipal de Linhares ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares-IPASLI, ocupa concomitantemente o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, Materiais e Patrimônio, o cargo de agente de contratações e também participa de duas comissões uma de patrimônio e outra do conselho de investimentos. Recebendo portanto salários e gratificações por todos os trabalhos descritos anteriormente.

Porém a Lei municipal nº 3850/2019 que regulamenta o pagamento de gratificações, estabelece o limite máximo de pagamento em dois grupos de trabalho.

“§ 5º Não é permitida a participação remunerada em mais de duas comissões ou grupo de trabalhos regidos por esta Lei.”

Vislumbrando ser hipótese de não conhecimento da denúncia, por ausência de qualificação do denunciante, clareza e indícios de provas, remeteu-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), que produziu o Parecer MPC 496/2024 (doc. 6), por meio do qual pugnou pelo não conhecimento da denúncia, ante a ausência de indícios de irregularidades na gestão destes recursos públicos pelo município de Linhares.

É o relatório.

II RAZÕES DE VOTO

II.1 ADMISSIBILIDADE

Previamente ao processamento da denúncia, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 93 e 94, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a saber:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Como se vê, há um rol de legitimados a apresentar denúncia perante este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde que devidamente qualificados, o que não é o caso dos autos, já que não consta sequer o número de inscrição do denunciante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), seu endereço eletrônico, domicílio e residência. Dessa maneira, a denúncia não atende o requisito previsto no inciso IV do art. 94 da LC 621/2012.

Além disso, do exame dos autos, verifica-se que a petição inicial (doc. 2) não está acompanhada de material probatório, ao menos indiciário, na medida em que o denunciante apenas anexou cópia da Lei Municipal 3.850/2019, na qual o dispositivo referenciado (art. 1º, § 5º) veda a participação remunerada em mais de duas comissões ou grupos de trabalho, por ela regidos, e não duas, como apontado na denúncia¹. Assim, a denúncia não possui a clareza necessária, não está acompanhada de indícios de provas e, deste modo, não atende ao previsto no art. 94, incisos I e III, da LC 621/2012.

Nesse sentido, o MPC pugnou pelo não conhecimento da denúncia (doc. 6), ao considerar que a ausência de indícios de irregularidades na gestão destes recursos públicos pelo município de Linhares, conclusão a que chegou a partir de consultas realizadas no Painel de Controle do TCEES, no Diário Oficial dos Municípios (DOM), no portal do Departamento de Gestão Patrimonial do município de Linhares e em seu Portal da Transparência.

Pelas razões expostas, na medida em que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, incisos I, III e IV, da LC 621/2012, acompanho o

¹ Art. 1º Fica autorizado o pagamento de gratificação, aos servidores efetivos ou comissionados da Administração direta e indireta do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, designados como membros de comissões de cadastro, comissões especiais e grupos de trabalho. [...] § 5º Não é permitida a participação remunerada em mais de duas comissões ou grupos de trabalho regidos por esta Lei.

entendimento do MPC e concluo que a denúncia não deve ser conhecida, com fundamento no art. 94, § 1º, da LC 621/2012.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 270/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente denúncia, por não atendimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 94, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. Dar CIÊNCIA ao denunciante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões